



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 1/10

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO LICITADAS, DENTRE OUTRAS FALHAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, dentre outras medidas a serem adotadas.

ACÓRDÃO APL TC 667 / 2.012

RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada no prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

01. A Diretoria da CEHAP, no exercício, esteve constituída pelos Senhores **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (Diretora Presidente)**, **ADEMAR JOSÉ VELOSO DA SILVEIRA (Diretor Administrativo, de 01.01.08 a 29.04.08)**, **JOSÉ FERNANDES DE LIRA (Diretor Financeiro, de 01.01.08 a 29.04.08)**, e **Diretor Administrativo-Financeiro, de 30.04.08 a 31.12.08** e **ADEMILSON MONTES FERREIRA (Diretor Técnico)**;
02. A Companhia foi constituída como sociedade de economia mista pela **Lei 3.328**, de 04 de junho de 1965, e regulamentada pelo **Decreto nº 4.028/65** e alterada pela **Lei Estadual nº 4.458/83**, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, regida pela Lei das Sociedades por ações (**Lei nº 6.404/76**), por seu Estatuto Social, por seu Regimento Interno. Em 2005, passou a ser vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, conforme o inciso II, art 17 da LC 67/2005;
03. A CEHAP tem como objetivo o desenvolvimento da política estadual de habitação, mediante elaboração, execução e coordenação de estudos, programas e projetos específicos (art. 3º do Estatuto Social);
04. Em termos operacionais, a CEHAP apresentou as seguintes principais ações: gestão dos 262 imóveis do conjunto habitacional Celso Mariz; prosseguimento do cadastramento dos moradores do Projeto Mariz; controle na emissão e cobrança das mensalidades do mercado de Mangabeira; gestão financeira inserida no SIAF – Sistema de Administração Financeira Estadual; implantação do plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores da CEHAP;
05. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R\$ 24.282.716,00**, sendo que **7,89%**, **89,89%** e **2,22%** representam, respectivamente, o ativo circulante, realizável a longo prazo e o permanente. Da parte do passivo, o circulante importou em **R\$ 16.466.968 (67,81%)**, o exigível a longo prazo, **R\$ 12.508.436,00 (51,51%)**, e o patrimônio líquido, no valor negativo de **R\$ 4.692.688,00 (19,33%)**;
06. A receita de atividade operacional no período foi de **R\$ 13.133.986** e, em contrapartida, a despesa operacional foi de **R\$ 6.323.740**. Considerando-se, ainda, as despesas administrativas (**R\$ 7.348.828**), as tributárias (**R\$ 39.574**), bem como o resultado não operacional, apura-se um **prejuízo líquido** no exercício da ordem de **R\$ 574.956,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 2/10

07. As Despesas com Pessoal atingiram o montante de **R\$ 5.515.326**, representando **41,99%** das receitas de atividades operacionais da Companhia (**R\$ 13.133.986**);
08. Os índices de endividamento se comportaram da seguinte forma: a) Endividamento Geral, **119,33%**; b) Composição do Endividamento, **56,83%**; c) Participação de Capitais de Terceiros, **-517,46%**;
09. Foram realizados **38 (trinta e oito)** procedimentos licitatórios, sendo **02 (dois)**, na modalidade Convite, **12 (doze)** Tomadas de Preço, **06 (seis)** Concorrências e **18 (dezoito)** Dispensas e Inexigibilidades;
10. Não houve encaminhamento de denúncias acerca de irregularidades ocorridas em 2008.

Destacou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 633/661) como irregularidades, as seguintes:

1. permanência de pendências de “diferenças de caixa” (**R\$ 51.952**) no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro, contrariando, salvo melhor juízo, o princípio da eficiência pública, previsto no artigo 37 da CF/88;
2. apropriação indébita dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, cujo valor perfaz **R\$ 290.456,00** em 2008;
3. apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, cujo valor atingiu a monta de **R\$ 69.140,00** em 2008;
4. quanto ao Setor de Pessoal: a) número de servidores comissionados acima do permissivo legal, infringindo a Lei Estadual 8.447/08 e o princípio da legalidade pública (art. 37 da CF/88); b) pedido de explicações técnicas sobre os pagamentos de **R\$ 641.735,30** em recibos a diversas pessoas e servidores, inclusive aos devidamente registrados em folha de pagamento normal da companhia (fls. 648/649);
5. realização de despesas, no montante de **R\$ 5.535.495,70**, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei de Licitações;
6. pagamento de despesas com refeições no valor de **R\$ 33.522,69** em 2008, infringindo o princípio constitucional da economicidade pública (art. 70 da CF/88);
7. pagamento de despesas com multas, juros e outros encargos, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo o valor de **R\$ 16.438,31**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da CEHAP, com conseqüente responsabilização do gestor;
8. irregularidades no Mercado Público de Mangabeira em 2008: a) pedido de explicações técnicas sobre a omissão de registro de receita pública no valor de **R\$ 31.857,54**, sob pena de imputação de débito e responsabilização aos gestores; b) presença de despesas no valor de **R\$ 1.960,00** insuficientemente comprovadas, pelo que a Auditoria pugna pela sua devolução aos cofres da CEHAP, via imputação de débito aos gestores responsáveis;
9. aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório, no total de **R\$ 215.986,42** (fls. 167/169 e 651/652), contrariando o artigo 37, inciso XXI da CF/88, combinado com o artigo 2º da Lei de Licitações; infração aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, economicidade e transparência pública; solicitação de aplicação de multa ao gestor responsável, em função do exposto no inciso III, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 3/10

10. irregularidades em desapropriações (fls. 654/655): a) pagamento de indenização de **R\$ 80.000,00** a pessoa não proprietária do imóvel expropriado, valor passível de devolução aos cofres da CEHAP e responsabilização aos gestores responsáveis; b) presença de prejuízo monetário de **R\$ 5.401.306,36** ao erário estadual em desapropriação efetuada, pelo que a Auditoria pede devolução aos cofres da CEHAP e conseqüente responsabilização pessoal aos gestores; c) infração aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade pública (arts. 37 e 70, CF/88);
11. despesas com locação de veículos irregulares, ilegítimas e sem comprovação, no valor de **R\$ 378.952,00**, valor que a Auditoria solicita devolução aos cofres da CEHAP, com conseqüente responsabilização aos gestores responsáveis; ausência do respectivo procedimento licitatório, infringindo o artigo 37 da CF/88, c/c artigo 2º da Lei 8.666/93;
12. quanto ao Conselho Fiscal: a) Auditor Público, vinculado à Controladoria Geral do Estado, exercendo função remunerada de conselheiro fiscal da CEHAP, contrariando os conceitos virtuosos de independência, autonomia e imparcialidade, todos acolhidos na doutrina contábil e nas normas brasileiras e internacionais de auditoria; afrontando o próprio Código de Ética dos Auditores de Contas Públicas do Estado da Paraíba, no seu artigo 7º; b) pagamento de **R\$ 10.962,00** aos membros do Conselho Fiscal, sem haver efetivo labor por parte dos conselheiros, contrariando o Princípio Constitucional da Economicidade, previsto no artigo 70 da Carta Política;
13. despesas com obras e serviços de engenharia e outras, insuficientemente comprovadas, no valor total de **R\$ 1.648.570,01**, ao tempo em que a Auditoria pede pela sua devolução aos cofres da CEHAP, via imputação de débito aos gestores responsáveis (fls. 652/653).

Citada, a ex-Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 671/2072, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2076/2094) por:

1. **SANAR** a irregularidade relativa à realização de despesas, no montante de **R\$ 5.535.495,70**, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei de Licitações;
2. **SANAR PARCIALMENTE** a irregularidade referente a despesas com locação de veículos irregulares, ilegítimas e sem comprovação, no valor de **R\$ 378.952,00**, valor que a Auditoria solicita a devolução aos cofres da CEHAP, com conseqüente responsabilização aos gestores responsáveis (**manter**) e ausência do respectivo procedimento licitatório (**sanar**);
3. **REDUZIR** o montante das despesas insuficientemente comprovadas com obras, serviços de engenharia e demais dispêndios, de **R\$ 1.648.570,01** para **R\$ 306.864,08**¹, ao tempo em que a Auditoria pede pela sua devolução aos cofres da CEHAP, via imputação de débito aos gestores responsáveis.
4. **MANTENDO** as demais irregularidades.

¹ Este valor (**R\$ 306.864,08**) compreende **R\$ 255.399,08**, relativo a despesas insuficientemente comprovadas com obras e serviços de engenharia, e **R\$ 51.465,00**, referente a outras despesas (fls. 2090/2093).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 4/10

Às fls. 2095 consta despacho do Relator, deixando de receber os documentos protocolizados sob o nº **TC 02341/10**, tendo em vista o dispositivo constante do inciso IV, parte final, do art. 87 do Regimento Interno do Tribunal, facultando-lhe requerer a juntada dos mesmos, em preliminar que poderá ser suscitada por ocasião da defesa oral a ser oferecida na sessão de julgamento, para a qual será notificada a comparecer.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pelo retorno dos autos ao Excelentíssimo Senhor Relator para que, caso entenda relevantes os documentos trazidos pela defesa, admita-os e encaminhe o processo à Auditoria para análise e relatório, também por força do princípio da economia processual.

Divergindo, *data venia*, da eminente Procuradora supramencionada no tocante ao recebimento, a destempo, de complementação de instrução, após considerações, o Relator reiterou os termos do despacho de fls. 2095, determinando o retorno dos autos à Procuradoria Geral, encarecendo a necessária manifestação.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora opinou (fls. 2102/2108), após considerações, pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, Diretora-Presidente da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à mencionada Gestora, prevista no inc. II do art. 56, em virtude de: **a)** apropriação indébita dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, cujo valor perfaz **R\$ 290.456,00** em 2008; **b)** apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, cujo valor atingiu a monta de **R\$ 69.140,00** em 2008; **c)** aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da CF/88, combinado com o artigo 2º da Lei de Licitações; infração aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, economicidade e transparência pública; solicitação de aplicação de multa ao gestor responsável, em função do exposto no inciso III, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal; e a prevista no art. 55, em virtude de: **a)** pedido de explicações técnicas sobre os pagamentos de **R\$ 641.735,30** em recibos a diversas pessoas e servidores, inclusive aos devidamente registrados em folha de pagamento normal da companhia; **b)** pagamento de despesas com multas, juros e outros encargos, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo o valor de **R\$ 16.438,31**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da CEHAP, com conseqüente responsabilização do gestor; **c)** irregularidades no Mercado Público de Mangabeira em 2008: **c.1)** pedido de explicações técnicas sobre a omissão de registro de receita pública no valor de **R\$ 31.857,54**, sob pena de imputação de débito e responsabilização aos gestores; **c.2)** presença de despesas no valor de **R\$ 1.960,00** insuficientemente comprovadas, pelo que a Auditoria pugna pela sua devolução aos cofres da CEHAP, via imputação de débito aos gestores responsáveis; **d)** despesas insuficientemente comprovadas com obras e serviços de engenharia e outras despesas, no montante de **R\$ 306.864,08**, ensejando a sua devolução aos cofres da CEHAP, via imputação de débito aos gestores responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 5/10

3. **IMPUTEM O DÉBITO**² à Diretora-Presidente em questão, com fundamento nas irregularidades: **a)** pagamento de despesas com multas, juros e outros encargos, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo o valor de **R\$ 16.438,31**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da CEHAP, com conseqüente responsabilização do gestor; **b)** irregularidades no Mercado Público de Mangabeira em 2008: **b.1)** pedido de explicações técnicas sobre a omissão de registro de receita pública no valor de **R\$ 31.857,54**, sob pena de imputação de débito e responsabilização aos gestores; **b.2)** presença de despesas no valor de **R\$ 1.960,00** insuficientemente comprovadas com adiantamentos, pelo que a Auditoria pugna pela sua devolução aos cofres da CEHAP, via imputação de débito aos gestores responsáveis; **c)** despesas insuficientemente comprovadas com obras, serviços de engenharia e outras despesas, no montante de **R\$ 306.864,08**, ensejando a sua devolução aos cofres da CEHAP, via imputação de débito aos gestores responsáveis.
4. **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

Mais uma vez, com base no artigo 87, inciso IV, parte final, do Regimento Interno do Tribunal, o Relator deixou de receber os documentos protocolizados no **Documento TC 08074/10** (fls. 2109/2113).

Conforme despacho de fls. 4180, estes autos foram retirados da pauta da Sessão Plenária de **18 de agosto de 2010**, por proposta do Relator, admitida à unanimidade, tendo em vista a necessidade de complementação de instrução, posto que a Auditoria apontou no seu Relatório Inicial, no subitem **9.8 – Desapropriações**, considerável prejuízo, mas o fez através de simples raciocínio lógico, sem se ater a qualquer manifestação técnica especializada a respeito do assunto.

De outra parte, decidiu a Corte de Contas, nas mesmas circunstâncias antes descritas, receber documentação complementar apresentada em outras oportunidades pela Gestora, mas recusada pelo Relator à vista de determinação neste sentido do RI, determinando a remessa da mesma para análise pela Unidade Técnica de Instrução.

Deste modo, a referida documentação complementar (fls. 2116/4179) fora remetida para análise pelo Setor Técnico Especializado da Corte de Contas, no sentido de oferecer manifestação acerca das desapropriações, se foram realizadas pelo valor de mercado à época, apontando eventual prejuízo, se efetivamente ocorreu.

A seu tempo, a Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III elaborou o relatório de fls. 4181/4194, no qual concluiu nos seguintes termos:

I – **ELIDIR** as seguintes irregularidades:

1. despesas com locação de veículos, no valor de **R\$ 378.952,00**, sem a devida comprovação;

² Em que pese não constar nas conclusões do Parecer Ministerial, a douta Procuradora opinou (fls. 2105) pela imputação dos valores referentes a pagamentos a diversas pessoas e servidores, inclusive aos devidamente registrados em folha de pagamento normal da companhia, no total de **R\$ 641.735,30**, tendo em vista que, "em se tratando de sociedade de economia mista, o regime jurídico decorrente não é meramente institucional. Os empregados e demais contratados têm direitos decorrentes de normas jurídicas esparsas, como a CLT e o Código Civil. (...) a discussão, portanto, não deve incidir sobre eventual legalidade referentemente às parcelas indenizatórias, mas sobre se os pagamentos foram ou não devidos. Ocorre que não há prova alguma acerca das viagens supostamente efetuadas e sobre os gastos realizados".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 6/10

2. despesas com refeições, infringindo o princípio da economicidade, no valor de **R\$ 33.522,69**;
 3. despesas insuficientemente comprovadas com obras e serviços de engenharia e outras, no valor de **R\$ 306.864,08**;
 4. pagamentos de **R\$ 10.962,00** aos membros do Conselho Fiscal da CEHAP sem haver o efetivo labor;
- II – **ELIDIR PARCIALMENTE** a irregularidade relativa à existência de servidores comissionados acima do permissivo legal (**sanado**) e pagamentos, no montante de **R\$ 641.735,30**, em gratificações, mediante recibos a diversas pessoas e servidores, não se comprovando as viagens e gastos supostamente efetuados (**mantido**);
- III - **MANTER** a irregularidade relativa ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 80.000,00** a pessoa diversa do proprietário expropriado, e quanto à presença de suposto prejuízo no valor de **R\$ 5.401.306,36**, no pagamento da desapropriação de uma área no Município de Campina Grande, a Auditoria **SUGERE** que seja enviada a presente prestação de contas à DICOP no sentido de que aquela Divisão possa se manifestar acerca das desapropriações, se foram estas realizadas pelo valor de mercado à época, apontando eventual prejuízo, se efetivamente ocorreu, com os documentos apresentados pelo defendente e contidos nos autos, atendendo, desta forma ao despacho contido às fls. 4.180.
- IV – **MANTER** as demais irregularidades:
1. apropriação indébita dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, cujo valor perfaz **R\$ 290.456,00** e apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, cujo valor atingiu o montante de **R\$ 69.140,00**;
 2. pedido de explicações técnicas sobre a omissão de registro de receita do Mercado Público de Mangabeira, no valor de **R\$ 31.857,54** e presença de despesas no valor de **R\$ 1.960,00** insuficientemente comprovadas com adiantamentos.

Encaminhados estes autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, foi encartada a documentação de fls. 4195/4270, juntamente com o relatório de fls. 4271/4275, concluindo pela necessidade de notificação da CEHAP para providências quanto à comprovação no processo dos documentos e informações dos procedimentos de desapropriação das áreas denominadas “Loteamento Professor Raimundo Suassuna” e “Loteamento Acácio Figueiredo” como seguem:

- a) banco de preços e procedimento utilizados na determinação dos preços por m² utilizados na formação dos valores em desapropriação, com detalhamento completo quanto à origem dos dados, valores, áreas, período de apuração, localização e infraestrutura presente, conforme utilizados nos Laudos às fls. 425 e 427;
- b) projeto completo dos loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, Alvará de implantação e Registro no Cartório Imobiliário competente, condição colocada nos Laudos às fls. 425 e 427;
- c) licenciamento ambiental completo para o empreendimento, Projetos executivo dos Sistemas de Abastecimento de água, Esgotamento sanitário, Drenagem urbana, Terraplenagem, Drenagem urbana, Pavimentação e Rede elétrica, todos devidamente aprovados pelos respectivos órgãos de controle e autoridades responsáveis, condição colocada nos Laudos às fls. 425 e 427.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 7/10

Citada, a ex-Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 4283/4285), apresentou a defesa de fls. 4287/4398, que a DICOP analisou e concluiu (fls. 4413/4416) que ***não foram identificadas evidências para o não acolhimento pela coerência dos preços levados e adotados nos procedimentos de desapropriação pela CEHAP das áreas denominadas “Loteamento Professor Raimundo Suassuna” e “Loteamento Acácio Figueiredo” na cidade de Campina Grande, conforme Laudos de Avaliação às fls. 425/428.***

Solicitada nova oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações (fls. 4417/4419), dentre elas, mantendo os termos do Parecer de fls. 2102/2108, excluindo-se da referida peça a análise das eivas consideradas sanadas pela Unidade Técnica de Instrução nos relatórios de fls. 4181/4194 e 4413/4416, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas referente ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade da Sr.^a **Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira**, então Diretora-Presidente da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**;
- b) **MULTA PESSOAL** à mencionada gestora, prevista no inc. II do art. 56, em virtude do item 1 do último relatório da DICOG III (apropriação indébita dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, totalizando o valor de R\$ 290.456,00 em 2008 e apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, cujo valor atingiu o montante de R\$ 69.140,00 em 2008) e a prevista no art. 55, por força do teor do item 2 - segunda parte (pedido de explicações técnicas sobre os pagamentos de R\$ 641.735,30 em gratificações), também do Relatório de fls. 4181/4194;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Diretora-Presidente em questão, com fundamento nas irregularidades do item 7 do Relatório de fls. 4181/4194 (pedido de explicações técnicas sobre a omissão de registro de receita pública no valor de R\$ 31.857,54, sob pena de imputação de débito e responsabilização aos gestores; despesas insuficientemente comprovadas com adiantamentos, no valor de R\$ 1.960,00), e
- d) **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto à permanência de pendências de “diferenças de caixa” (**R\$ 51.952**) no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro, bem como à suposta apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, no montante de **R\$ 69.140,00**, como explica a própria Auditoria (fls. 638 e 640), as irregularidades são originárias de exercícios anteriores, não podendo o atual Gestor ser responsabilizado por tal, **recomendando-lhe**, no sentido de que envide esforços, com vistas a cobrar os créditos da CEHAP e adotando providências junto aos seus devedores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 8/10

2. a despeito do *quantum* devido, se **R\$ 95.829,96**, somente relativo ao exercício de 2008, como alega o defendente às fls. 675/676, ou o valor de **R\$ 290.456,00**, incluindo o proveniente de exercícios anteriores (fls. 09), de fato permaneceu a restrição de inexistência de repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP. No entanto, muito embora esta ocorrência seja carecedora de ser sancionada com a **aplicação de multa**, não se vislumbra a existência de alcance;
3. quanto à irregularidade referente ao pagamento em recibo a diversas pessoas e servidores, inclusive aos devidamente registrados em folha de pagamento normal da companhia, no total de **R\$ 641.735,30** (fls. 156/165, 677/679, 688/807 e 2133/2178), *data venia* o entendimento do *Parquet* (fls. 2105), mas não se conhece ao certo a natureza de tais pagamentos se correspondem a “gratificações” (fls. 698/707) ou a “indenizações” (fls. 2133/2178), apenas que se repetiam mês a mês, estando amparadas, segundo a defesa, apenas em **Decreto Estadual nº 18.194** (fls. 2134/2135) e ata do Conselho de Administração da CEHAP (fls. 689/690), a qual não apresenta nenhuma deliberação acerca do assunto. Por conseguinte, tais pagamentos carecem de amparo legal, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 2078/2080). Deste modo, fica inviável a exigência da comprovação arguida pela Auditoria, quanto às possíveis viagens e gastos supostamente efetuados (fls. 4181/4194). Por conseguinte, resta tão somente **aplicação de multa**, dada a infringência ao Princípio da Legalidade que deve amparar todos os atos da Administração Pública, conforme *caput* do Art. 37 da CF, além de **recomendações**, no sentido de que não mais se repita;
4. o pagamento de multas, juros e outros encargos financeiros, no montante de **R\$ 16.438,31** (fls. 650), tem sido tratado pelo Tribunal como matéria eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título.
5. em relação às irregularidades no Mercado Público de Mangabeira em 2008, sobre a omissão de registro de receita pública no valor de **R\$ 31.857,54**, a falha é de ordem técnico-contábil, tendo em vista o regime de competência adotado para a contabilização das receitas e a inadimplência dos locatários dos pontos comerciais, não tendo causado prejuízo ao erário, embora seja passível de **recomendação**, no sentido de que se observe com zelo os Princípios Fundamentais de Contabilidade; e, no tocante à presença de despesas insuficientemente comprovadas com adiantamentos, no valor de **R\$ 1.960,00**, *data venia* às conclusões da Auditoria, mas a documentação acostada (fls. 486/498) é suficiente para **elidir** a pecha;
6. em que pese terem sido anexados os **Contratos nº 44/08 e 66/08** (fls. 1138/1211), estes não foram suficientes para suprir a ausência do respectivo procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis, no total de **R\$ 215.986,42** (fls. 167/169), contrariando o artigo 37, inciso XXI da CF/88, combinado com o artigo 2º da Lei de Licitações, merecendo ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendação**, no sentido de que sejam observados os Princípios da Eficiência e da Economicidade que regem a Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 9/10

7. quanto ao pagamento de indenização de **R\$ 80.000,00** a pessoa não proprietária do imóvel expropriado (Eiiti Sato, fls. 391 e 431), não procede a pecha, visto que, além da declaração de fls. 2189, arguida pelo defendente, o comprovante de depósito bancário às fls. 393 verso, em favor do **Senhor JOÃO SIZENANDO DE MELO**, confere com o nome do promitente vendedor expropriado de fls. 394/397, não havendo o que se falar em irregularidade. Em se tratando do suposto prejuízo de **R\$ 5.401.306,36** ao erário estadual em desapropriação efetuada, a DICOP não evidenciou irregularidade neste sentido (fls. 4413/4416);
8. quanto à constatação de Auditor Público, vinculado à Controladoria Geral do Estado, exercendo função remunerada de conselheiro fiscal da CEHAP, o Relator mantém sintonia com o *Parquet* (fls. 2106), entendendo que “*não há nenhum óbice na Lei Complementar Estadual nº 58/2003, art. 107, para que servidor público integre o Conselho Fiscal de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Também não se pode presumir a inidoneidade do servidor público, quanto à sua independência, autonomia ou imparcialidade*”, afastando, assim, a irregularidade.

Isto posto, o Relator PROPÕE no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, de responsabilidade da sua Diretora Presidente, Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, durante o exercício de 2008;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de ausência de repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP, infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade e existência de despesas não lícitas;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente aquelas que dizem respeito à obediência à Lei de Licitações, aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, à regularização do repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP e demais constatações apontadas nestes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 10/10

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04595/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, de responsabilidade da sua Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, durante o exercício de 2008;**
- 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de ausência de repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP, infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade e existência de despesas não lícitas;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente aquelas que dizem respeito à obediência à Lei de Licitações, aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, à regularização do repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP e demais constatações apontadas nestes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 05 de setembro de 2012

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb